



18^a SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06 /2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100364-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Alagoinha

INTERESSADOS:

UILAS LEAL DA SILVA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PLANEJAMENTO
GOVERNAMENTAL PRECÁRIO.
INSTRUMENTOS DE CONTROLE
ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS.
INEFICIENTE CONTROLE
CONTÁBIL POR FONTE /
APLICAÇÃO DE RECURSOS.
INEFICIÊNCIA.

1. As previsões de receita devem ser acompanhadas de metodologia de cálculo e premissas utilizadas, levando-se em conta os critérios definidos no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 do citado diploma.
2. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.



3. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, assim como o é aquele que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/06/2022,

Uilas Leal Da Silva:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a inconsistência das informações sobre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício com aquelas constantes na Prestação de Contas e no sistema Tome Conta;

CONSIDERANDO a margem de erro de 90,36% no cálculo da estimativa das receitas de capital, o que denota a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia utilizada na elaboração da estimativa, que deve basear-se em elementos racionais e objetivos, além de



considerar os critérios elencados no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento da peça orçamentária com a realidade municipal;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, embora haja justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a necessidade de que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial;

CONSIDERANDO a possibilidade de financiamento com recursos próprios de despesas com saúde e educação inscritas em Restos a Pagar bem como a mitigação dos riscos de comprometimento do desempenho orçamentário do ano seguinte diante da existência de superávit orçamentário em montante muito superior às tais despesas inscritas;

CONSIDERANDO os evidentes esforços do gestor no sentido de sanar o crescente déficit atuarial do RPPS verificado no município, demonstrados por meio da fixação em lei das alíquotas sugeridas no estudo atuarial para a contribuição patronal, tanto normal quanto suplementar, além da dos servidores;

CONSIDERANDO as novas sugestões do relatório da Avaliação Atuarial de 2021, data-base 2020, de aumento das alíquotas dos segurados e patronal normal, bem como de um novo plano de amortização do déficit atuarial, com alíquota suplementar e aportes suplementares;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Alagoinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Uilas Leal Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, sobretudo as relacionadas à metodologia de cálculo, para que esteja baseada em elementos racionais e objetivos e considere os critérios elencados no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;
3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101 /2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de receitas e despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.
5. Observar a necessidade de implementação das novas sugestões do relatório da Avaliação Atuarial de 2021, database 2020, a fim de evitar o agravamento do desequilíbrio atuarial do RPPS do município.
6. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões



matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à hidigidez dos registros contábeis.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Alagoinha cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS